



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0043481-21.2009.815.2001

ORIGEM :14ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Severino Guedes da Silva
ADVOGADO :Edson Ulisses Mota Cometa (OAB/PB 13.334)
APELADO :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Juízo de admissibilidade – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – Agravo retido não ratificado – Não conhecimento – Inteligência do art. 523, § 1º do CPC – Apelação cível – Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária – Sentença pela improcedência da ação – Irresignação – Cobrança de juros exorbitantes – Inexistência – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade de cobrança – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Tarifa bancária – TAC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Manutenção da decisão - Inteligência do artigo 557, “caput”,

do CPC – Desprovemento.

- O agravo retido não ratificado na apelação ou nas contrarrazões não pode ser conhecido pelo Tribunal.

- No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

- *“Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”*.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.

Vistos etc.

SEVERINO GUEDES DA SILVA interpôs recurso de apelação cível em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, irresignado com a sentença de fls.231/235, que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral julgou improcedente a ação, haja vista a legalidade da cobrança dos juros na forma capitalizada, bem como da tarifa de abertura de crédito,

conenando ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a exigibilidade nos atemos do art.12, da lei 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, a excessiva onerosidade das taxas e tarifas aplicadas ao instrumento contratual (fls.243/251).

Agravos retidos interpostos pela instituição financeira ré, ora apelada, às fls. 146/152 e 198/203.

Contrarrazões às fls.254/285.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, deixando, todavia, de manifestar-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.299).

É o que importa relatar.

DECIDO.

AGRAVOS RETIDOS

Inicialmente, ressalto que o conhecimento dos agravos retidos interpostos pela empresa apelada serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Desse modo, tendo os recursos sido interpostos em 22 de agosto de 2011 e 22 de março de 2012, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior.

Assim, deixo de apreciar os agravos retidos interposto pela ré, às fls. 146/152 e 198/203, em decorrência da inexistência de pedido expresso para sua apreciação conforme disposto no artigo 523, § 1º do CPC/1973 (relativo a decisões publicadas até 17 de março de 2016):

"Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.
(...)." (grifei).

Não conheço dos agravos retidos.

APELAÇÃO

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Insurge-se o recorrente contra decisão da juízo de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 596, do STF, à luz de referido entendimento:

“Súmula 596 - as disposições do decreto 2.2626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl.23, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4.(...). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa de juros mensais é de 3,31%, o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 39,72%, todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 47,74%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo descrito no pacto, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, a cobrança de juros capitalizados mensais e os que des- ses derivam caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

Ainda, questiona o apelante, a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) que no contrato consta (fl.23).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 10.07.2006 (fl.23), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como proibida por legislação específica.

Desta forma, no caso dos presentes autos, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da TAC, devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NÃO CONHEÇO** dos agravos retidos, com

fulcro no art. 523, §1º do CPC/1973, e, com relação à apelação, **NEGO PROVIMENTO**, o que se faz com fundamento no artigo 932, IV, alínea “c”, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator